



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.129
(Processo n.º. 2004/51660-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 040/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a FCPTN

Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo n.º. 2004/51660-2

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 040/2003, celebrado entre a FCPTN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, vigência de 18.09 a 17.12.2003, de responsabilidade do Sr. Marivaldo Paes da Costa, transferência do Estado de R\$-10.000,00, para apoio as atividades culturais do município.

A FCPTN, fls. 17 dos autos, informa que houve a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 19 dos autos, assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida na ordem de R\$-10.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 31 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual da importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais e aplicação de multa.

Este relator em manifestação de fls. 33 dos autos, requereu diligência no sentido do responsável ser notificado em seu domicílio, que legalmente notificado não produziu defesa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

O Relatório de Vistoria da FCPTN, fls. 17 dos autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia não consta dos autos a documentação comprobatória da despesa.

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$-10.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado, em consequência fica inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração estadual, pelo prazo de cinco anos.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Marivaldo Paes da Costa e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-10.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe respectivamente multa de R\$-1.000,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$-1.000,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução Nº. 16.720, de 24.04.2003, item 2.1.1.2.b de seu Anexo, vigente à época do fato gerador da multa, combinado, ainda com o art. 5º XL, da Constituição Federal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Aplico, ainda ao Sr. Marivaldo Paes da Costa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração estadual, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 76 da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Marivaldo Paes da Costa, na forma da lei e deverá ser comunicado a Secretaria de Estado de Administração para as providências no sentido do agente público não ser investido em cargo de comissão ou de confiança na administração estadual pelo prazo de cinco anos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73, 74, inciso VIII e 76, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 023.458.112-34, ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 07/10/2003, e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II – Inabilitar o Sr. Marivaldo Paes da Costa para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração estadual, pelo prazo de cinco anos, nos termos do que dispõe o Art. 76 da Lei Complementar N.º. 12, de 09.02.1993, comunicando à SEAD o teor desta decisão, para as providências cabíveis;

III – Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de abril de 2008.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/